



**COMISSÃO DE LICITAÇÃO FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP) –  
PREGÃO ELETRÔNICO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021**  
**(Processo nº 04600.004027/2020-15)**

**RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº. 06.350.648/0001-74, com sede em Lucélia/SP, na Rua Manoel Lopes, 1.857, Centro, CEP 17.780-000, aqui representada por seu sócio proprietário **ROGÉRIO DE ALENCAR OSS**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 24404028 SSP SP e inscrito no CPF nº. 138.292.838-65, residente e domiciliado na cidade de Lucélia/SP, na Rua Manoel Lopes, 2.005, Centro, CEP 17.780-000, vem **IMPUGNAR** o Edital de Pregão em epígrafe, pelos motivos que a seguir expõe:

**DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133, de 1º de abril 2021:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Dispõe ainda o instrumento convocatório acerca das diretrizes para a impugnação ao edital:

### **23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

*23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

*23.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: [licitacao@enap.gov.br](mailto:licitacao@enap.gov.br), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço SAIS - Área 2A - Asa Sul -Brasília/DF, Seção de Protocolo.*

*23.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.*

*23.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.*

*23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.*

*23.6. O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.*

*23.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.*

*23.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*23.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a Administração.*

### **QUANTIFICAÇÃO TÉCNICA:**

A Impugnante é empresa especializada no ramo de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, detendo capacidade técnica e financeira suficiente para oferecer e executar os serviços licitados consoante objeto do instrumento convocatório impugnado, sendo ainda, que faz parte de um grupo econômico que detém toda a expertise que necessita para atender o presente pregão, contudo, diante de certas exigências do Edital, está plenamente incapacitada de participar do certame, visto que o Edital, está ceifando a participação de empresas diante de exigências que não se pode manter.

Assim, o presente edital apresenta itens relativos a qualificação técnica, em desacordo com o previsto na legislação que rege a matéria, e jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União, os quais comprometem e restringem a disputa e inviabilizam uma oferta extremamente vantajosa.

Vejamos:

#### **9.11. Qualificação Técnica:**

##### **Documentação relativa à Capacidade Técnico-Profissional Facilities:**

9.11.1. Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA da região pertinente, em nome de Responsável(is) Técnico(s) devidamente registrado no CREA, com habilitação em Engenharia Civil, Elétrica, Eletrônica, Mecatrônica, ou Mecânica, conforme Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e que contemple Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de serviços com características semelhantes aos descritos neste Termo de Referência, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto.

Então, estabelece o Edital a título de comprovação da qualificação técnica que o Licitante deverá apresentar o requerido no item 9.11.1 acima, dentre outras exigências. Ocorre que as exigências nos moldes que constam no presente edital, vão de encontro as orientações do Tribunal de Contas da União exaradas no Acórdão 1.214/2013 - Plenário, que deram origem as alterações na Instrução Normativa nº 02/2008.

Isto porque, o Acórdão 1.214/2013 do TCU, estabeleceu como paradigma o entendimento de que a comprovação de expertise está atrelada a gestão de mão-de-obra, ou seja, **“NOS CERTAMES PARA CONTRATAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, EM REGRA, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM COMPROVAR A HABILIDADE DA LICITANTE EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA, E NÃO A APTIDÃO RELATIVA À ATIVIDADE A SER CONTRATADA”**:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHOS REALIZADOS POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUÍTO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MPE/AGU.

[..]

**112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.**

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas **na gestão da mão de obra**, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto - que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

115. Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos

*ajustes è a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciários junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.*

*116. Por tudo isso, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica exigidos nas licitações não tem atendido aos pressupostos da Lei 8.666/93 – aptidão para executar os serviços contratados e cumprir com os demais encargos exigidos pela legislação e pelo contrato.*

*117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.*

*118. Note-se que fazer exigências com base na dimensão do objeto, que, aliás, podem permanecer em 50%, por si só não traria o proveito esperado à Administração, pois não se prestaria a demonstrar a necessária capacidade da empresa em gerenciar pessoal. Este raciocínio só é utilizado em contratos pequenos. Em contratos de grande vulto, é perfeitamente possível e razoável se exigir 50% da quantidade de postos e 50% do objeto. GRUPO II - CLASSE VII - Plenário, TC 006.156/2011-8, Natureza: Representação, Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP). Interessada: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex). Advogado constituído nos autos: não há.*

Neste sentido, o edital apresenta restrição quanto ao objeto do certame, exigindo comprovação de serviços descritos no item 9.11.1, que inviabiliza por completo a livre concorrência.

A exigência de comprovação de aptidão com relação a Qualificação Técnica, item 9.11.1 do edital, apresenta restrição desnecessária à execução dos serviços. Isto porque, uma empresa que tenha executado “SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, APOIO ADMINISTRATIVO E MANUTENÇÃO” com postos

de Apoio Administrativo, Técnicos, ou com outros tipos de mão de obra como manutenção predial, é o suficiente para comprovar a aptidão na gestão de mão de obra, e, portanto, a execução dos serviços licitados.

Veja que submeter as empresas a comprovação dos itens descritos no edital 9.11.1, não altera a aptidão de uma empresa que tenha executado os serviços de Conservação ou Manutenção Predial, sendo INÓCUA e RESTRITIVA a exigência de comprovação quanto ao exigido na qualificação técnica do edital.

Dito isto, conclui-se que a habilidade na gestão da mão de obra, é muito mais relevante para a Administração, vez que interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Portanto, somente se pode exigir que o atestado verse sobre a gestão e administração de mão de obra, não devendo ser impostas exigências desnecessárias, sendo esta a orientação que deve ser seguida por toda Administração Pública nos certames relativos à prestação de serviços.

Ressalta-se que a experiência prévia requerida a título de qualificação técnica não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

*"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos."*

Cumpre ainda ratificar o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 37,

XXI:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*/.../*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação*

*pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.*

Deste modo, o instrumento convocatório deve evitar toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, face ao princípio da legalidade. Devendo ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

No mesmo sentido dispõe o art. 5º e 9º da Lei nº 14.133, de 1º de abril 2021, na qual veda expressamente que os agentes públicos pratiquem atos que frustrem o caráter competitivo do certame.

## *CAPÍTULO II*

### *DOS PRINCÍPIOS*

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e*

*estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;*  
*III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.*

*§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.*

*§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.*

Verifica-se, portanto, que o estabelecido no item 9.11.1 do edital “qualificação técnica”, nos moldes do instrumento convocatório impugnado, não é a medida adequada para verificação da capacidade técnica consoante disposições da Instrução Normativa e Acórdãos do Tribunal de Contas da União, posto que acabam por restringir a quantidade de licitantes, **EXCLUINDO DO PROCESSO INTERESSADOS APTOS À REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO.**

Ou seja, deve a Administração verificar se a futura contratada tem aptidão no gerenciamento do quantitativo de postos a ser alocado no contrato objeto da licitação, consoante disposições legais.

De todo o exposto, parece-nos correto afirmar que a aplicação das imposições descritas no edital contraria o interesse da Administração Pública que é de atrair e qualificar o maior número de empresas para ampliar a competição e aumentar as possibilidades de contratar com a empresa que ofereça a proposta mais vantajosa, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes.

Referida imposição da Administração, toma-se, portanto, impertinente ao processo licitatório, atentando contra o princípio da isonomia e da legalidade. Manifesta-se a doutrina sobre o assunto:

*No caso das licitações, a norma constitucional condescendente em que a Administração dirija aos licitantes exigências tão só indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (...) **O QUE NÃO IMPORTA À EXECUÇÃO***



**DESTE NÃO PODE SER TIDO COMO INTERESSE PÚBLICO, CONSTITUINDO-SE AO CONTRÁRIO, EM DISCRIMINAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE** (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, Comentários à lei das licitações e contratos da administração pública. Rio de Janeiro. Renovar. 1994. pág. 32.)

E, já decidiu o STJ:

*1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.*

**2. O ORDENAMENTO JURÍDICO REGULADOR DA LICITAÇÃO NÃO PRESTIGIA DECISÃO ASSUMIDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE INABILITA CONCORRENTE COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO. FAZENDO EXIGÊNCIA SEM CONTEÚDO DA REPERCUSSÃO PARA A CONFIGURAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO E DA REGULARIDADE FISCAL.** (MS nº 5.779-DF, DJ de 26/10/98)

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais já citados anteriormente, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico.

#### **EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO COM REGISTRO JUNTO AO CREA:**

Outro ponto que merece ser impugnado, é com relação a necessidade de atestado de qualificação técnica devidamente registrado no CREA.

Vejamos:

#### **9.11. Qualificação Técnica:**

**Documentação relativa à Capacidade Técnico-Profissional Facilities:**

/.../

9.11.5. No mínimo, 01 (um) Atestado (declaração) de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, que faça explícita menção à Licitante como executora dos serviços, comprovando a sua aptidão na prestação de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência, contemplando, ao menos, os seguintes dados:

/.../

h) experiência mínima em serviços de limpeza, com desempenho satisfatório, durante pelo menos 3 (três) anos, ininterruptos ou não, em áreas internas em quantidade igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da quantidade de áreas internas previstas neste Termo de Referência;

Com o devido respeito, o Edital, também, deve ser modificado no subitem 9.11.5, alínea “h”, de maneira que seja retirada a exigência para que o Atestado de Capacidade Técnica seja registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Antes de demonstrar a ilegalidade de tal exigência, é importante reiterar que, conforme demonstrado, o objeto da licitação não pode ser limitado a uma certa gama de empresa. Assim, conseqüentemente, não se pode exigir que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no CREA.

Mesmo sendo outro o entendimento de Vossa Senhoria, a comprovação de registro dos atestados de capacidade técnica no CREA restringe a ampla participação e, conseqüentemente, a competição do certame, vez que não há obrigatoriedade de as empresas especializadas em gestão de mão de obra fazerem tal registro.

Ademais, a gestão de mão de obra é alheia àquelas típicas do CREA.

Nota-se que a Administração poderá demandar dos licitantes apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme disciplinado no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

A exigência de a empresa licitante ter seus atestados de capacidade técnica registrado no CREA não é razoável, vez que restringe o universo de possíveis participantes do certame sem restar caracterizada a necessidade de imposição da referida regra para execução satisfatória do objeto da licitação.

Assim, conclui-se que as exigências insculpidas na parte do Edital, mais precisamente 9.11.5, aliena "h", que estabelece a necessidade de comprovação de registro de atestado de capacidade técnica no CREA, afronta diretamente o inciso I, 91º, do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 c/c inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal de Contas da União já se posicionou claramente sobre a matéria, representado pelos acórdãos 128/2012 da 2ª Câmara, 655/2016 do Plenário, senão vejamos:

*"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)"*

*"9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 - TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)"*

Cita-se, também, o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012- TCU-2ª Câmara e 655/2016- TCU-Plenário".

No mesmo sentido o TRF da 1 a Região:

"LICITAÇÃO EXIGENCIA NÃO CONTIDA EM EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO PELO

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE LIMPEZA"

1 - É ilícita a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica subscrito pelo Conselho Regional de Administração se do edital tal imposição não constou Procedentes.

2 - As empresas prestadoras de serviço de limpeza não estão obrigadas a inscrever no Conselho Regional de Administração. Por isso é irregular tal exigência em edital de licitação.

3 - Remessa desprovida. " (REG 96.01.00917-5/MG, TRF/1a Região, Terceira Turma Suplementar, Rei. Juiz Evandro Reimão dos Reis, DJ. 15/10/2001, p. 224)

Desta forma, sob pena de frustrar o caráter competitivo do pregão, pede-se a modificação do subitem 9.11.5, aliena "h" do Edital, de maneira que seja retirada a exigência para que o Atestado de Capacidade Técnica seja registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Por fim e não menos importante, visto que a gama de serviços licitados no presente pregão é variada por demais, sendo que temos os seguintes itens, vejamos:

**ITEM / DESCRIÇÃO**

1 Prestação de serviços para ocupação de imóveis públicos, incluindo todos os insumos, peças de reposição e demais materiais necessários, com o objetivo de garantir a continuidade e disponibilidade dos serviços de forma integrada e conjunta (Facilities)

1.1 – Gerenciamento e supervisão do Facilities

1.2 – Serviços de Manutenção e Conservação Predial

1.3 – Manutenção de Elevadores

1.4 – Conservação e Limpeza

1.5 – Jardinagem

1.6 – Copeiragem

1.7 – Apoio Operacional

1.8 – Vigilância

1.9 – Brigadistas

- 1.10 – Piso
- 1.11 – Forro
- 1.12 – Divisórias
- 1.13 – CFTV (vigilância eletrônica)
- 1.14 – Persianas
- 1.15 – Restaurante e Lanchonete
- 1.16 – Outsourcing de Impressão
- 1.17 – Mobiliário
- 1.18 – Serviços adicionais Sob Demanda
- 1.19 – Plataforma tecnológica

Assim, nota-se que se exige várias empresas para compor o leque dos serviços solicitados em um único pregão eletrônico, e restringir a participação de algumas empresa por exigências de registro de alguns atestados perante órgãos de classe, torna o presente Edital totalmente eivado de erro e vícios insanáveis, e que necessita ser reavaliado por completo, visto que é plenamente impossível limitar o presente pregão eletrônico a uma única gama de empresa de um certo ramo de atividade, e restringir a outras centenas de empresas, que teriam total interesse em participar do pregão e estão impedidas diante da limitação das exigências do Edital.

#### **DO PEDIDO:**

O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;

- sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo a alteração do edital e sua consequente adequação às exigências legais no seguinte sentido:

- adequação do item 9.11.1 da qualificação técnica do edital conforme exposto nas alegações acima.

- exclusão da exigência indevida de apresentar atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, previsto no item 9.11.5, aliena “h”, do Edital.



- determinar-se a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do artigo 55, da Lei 14.133/2021.

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Termos em que;  
Pede e espera deferimento.

Lucélia/SP, 24 de setembro de 2021.



*Rogério de Alencar Oss*

RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA  
ROGÉRIO DE ALENCAR OSS  
DIRETOR COMERCIAL  
CPF.: 138.292.838-65 / RG.: 24404028 SSP SP



RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA  
GAUTHAMA NASSIF FREIRE DE SOUZA  
DIRETOR EXECUTIVO COMERCIAL E MARKETING  
CPF.: 294.649.498-56 / RG.: 23133816 SSP SP

**PROCURAÇÃO**


**OUTORGANTE: RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. e sua filial**, com sede à Rua Manoel Lopes, n.º 1857, Centro, CEP 17.780-000, Cidade de Lucélia-SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.350.648/0001-74, neste ato, representada, na forma de seu contrato social.

**OUTORGADO: GAUTHAMA NASSIF FREIRE DE SOUZA**, brasileiro, casado, Diretor Comercial e Marketing, portador da cédula de identidade RG nº 23133816-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 294.649.498-56, com endereço profissional na Rua Marina, 487, Bairro Campestre, Santo André, SP

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração, a outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado, para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas, Pregões, licitações públicas, em âmbito Federal, Estadual e Municipal, apresentar documentação e propostas, retirar editais, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento, vistorias, assinar as respectivas atas, declarações, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos e contrarrazões, concordar com todos os seus termos, entregar, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, demais atos necessários ao fiel.

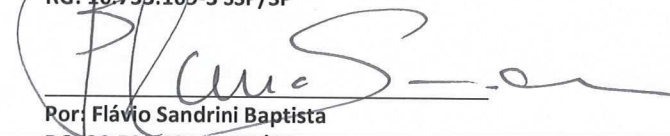
**VALIDADE DESTA PROCURAÇÃO: 31 de dezembro de 2021**

Lucélia, 04 de fevereiro de 2021



Por: **Fábio Sandrini Baptista**  
RG: **16.733.169-3 SSP/SP**

 **1º TABELIÃO**



Por: **Flávio Sandrini Baptista**  
RG: **20.509.434-X SSP/SP**

 **1º TABELIÃO**

**RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA**





## PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. e sua filial, com sede à Rua Manoel Lopes, n.º 1857, Centro, CEP 17.780-000, Cidade de Lucélia-SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.350.648/0001-74, neste ato, representada, na forma de seu contrato social.

Pela Outorgante no presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, nomeia, constitui seus procuradores, de acordo com a nomeação designada, considerando **dois representantes do Grupo I AGINDO EM CONJUNTO**, ou **um representante do Grupo I AGINDO EM CONJUNTO com um representante Grupo II**, na ordem das seguintes Regiões: i) **“REGIÃO CENTRO OESTE”** – área pertencente aos Estados de DF - Distrito Federal, GO – Goiás, MT - Mato Grosso e MS - Mato Grosso do Sul; ii) **“REGIÃO SUL”** – área pertencente aos Estados de PR - Paraná, RS - Rio Grande do Sul e SC - Santa Catarina; (iii) **“REGIÃO NORDESTE e NORTE”** – área pertencente aos Estados de AL – Alagoas, BA – Bahia, CE – Ceará, MA – Maranhão, PB – Paraíba, PI – Piauí, PE – Pernambuco, RN - Rio Grande do Norte, SE – Sergipe, AM - Amazonas, RR – Roraima, AP – Amapá, PA – Pará, TO – Tocantins, RO – Rondônia, AC - Acre; iv) **“REGIÃO SUDESTE”** – área pertencente aos Estados de ES - Espírito Santo, MG - Minas Gerais, RJ - Rio de Janeiro, e, SP – São Paulo.

Grupo I: o Sr. RICARDO SIQUEIRA HUDSON, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº M.6061806 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob nº 000.891.106-17 (**“Hudson”**) em qualquer Região; o Sr. JORGE AZER MALUF NETO, casado, portador da carteira de identidade RG nº 29.621.253-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 309.662.578-63 (**“Maluf”**) em qualquer Região; FÁBIO BUSATO OSÓRIO, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade RG nº 23.629.780-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 162.962.248-69 (**“Busato”**) em qualquer Região, e/ou Sr. HEITOR NASCIMENTO SALVADOR, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade RG nº 20.924.16-6, inscrito no CPF sob o nº 171.714.558-23 (**“Heitor”**) em qualquer Região; Rogério de Alencar Oss, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 24.404.028-X, emitida pela SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 138.292.838-65 (**“Rogério”**) em qualquer Região; o Sr. RUI FRANCISCO OLIVEIRA DE PAULA, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade sob o nº 15.519.743, inscrito no CPF/MF sob o nº 114.336.068-01 (**“Rui”**), agindo na Região Sul; o Sr. LUIZ CLAUDIO FERREIRA GARCIA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade RG nº 7.922.074, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.491.587-35 (**“Luiz Claudio”**), agindo nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais e região Centro Oeste; o Sr. HEBERTY EMMANOEL DE AGUIAR RAMOS BRASILEIRO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 021.608.484-92 e portador da Cédula de Identidade RG nº 3.911.663 (SSDS/PB) (**“Heberty”**), agindo na Região Norte e Nordeste; o Sr. RODRIGO DA SILVA LUCCA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG 37.989.293-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 643.852.050-00 (**“Lucca”**), agindo no Estado de São Paulo (Região Metropolitana); o Sr. ADRIANO ALVES CROCO, brasileiro, casado, Bacharel em Turismo, portador da carteira de identidade RG nº 15.777.728-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 287.155.548-64 (**“Crocco”**), agindo no Estado de São Paulo (Região do Interior e Vale do Paraíba) e Rio de Janeiro (Região do Vale do Paraíba).

Grupo II: a Sra. ROSIRENE APARECIDA SILVA, brasileira, divorciada, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.981.217-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 401.792.149-34 (**“Rosirene Silva”**); Sr. JEFERSON DE ARAUJO GONÇALVES, brasileiro, casado, gerente de negócio, portador da carteira de identidade sob o nº 2041203254 CPF/MF sob nº 586.929.320-00 00 (**“Jeferson”**), para agir em conjunto com o Outorgado do Grupo I correspondente da Região de Sul; o Sr. JOSE AQUILES FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.154.837-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.804.314-52 (**“Aquiles”**), para agir em conjunto com o Outorgado do Grupo I correspondente da Região Norte e Nordeste; a Sra. SOLANGE DO NASCIMENTO RAMOS GRILO, brasileira, casada, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.158.866-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.306.747-88 (**“Solange Grilo”**); para agir em conjunto com o Outorgado do Grupo I correspondente da Região Sudeste, exclusivamente no Estado do Rio de Janeiro, o Sr. WASHINGTON GONÇALO RODRIGUES VELOSO, brasileiro, divorciado, portador da Cédula de



Identidade RG nº MG14167127, inscrito no CPF/MF sob o nº 096.998.266-65 ("Washington") para agir em conjunto com o Outorgado do Grupo I correspondente da Região de Sudeste, exclusivamente no Estado de Minas Gerais; os Srs. FABIO FERNANDES BORGES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.174.150-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 140.352.098-48 ("Fabio Borges"); ou, PEDRO JOSE DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.062.226-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 256.508.598-25 ("Pedro José") para agir em conjunto com o Outorgado do Grupo I correspondente da Região de Sudeste, exclusivamente para o Estado de São Paulo (Região Metropolitana); o Sr. ANDERSON LUCIO THOMAZ, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.284.130-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 101.296.908-80 ("Anderson Thomaz") para agir em conjunto com o Outorgado do Grupo I da Região Sudeste, exclusivamente para o Estado de São Paulo (interior), exceto na Cidade de São Paulo; e ainda, o Sr. VICTOR MONTEIRO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 42.327.643-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 379.601.288-47 ("Victor Monteiro"), para agir em conjunto com o Outorgado do Grupo I correspondente ao Estado de São Paulo (interior), e na Região do Vale do Paraíba, exceto na Cidade de São Paulo.

Podendo para tanto representa-la, assinando documentos formalizados na região determinada, perante quaisquer terceiros, exceto instituições financeiras, incluindo porém não se limitando à clientes, parceiros, fornecedores, locadores, locatários e seguradoras, com o fim de firmar, assinar, rescindir, requerer, receber, emitir e/ou exigir: Contratos, aditivos, rescisões, notificações, contranotificações, informativos, termos e declarações diversas, concordar com cláusulas, firmar, assumir ou anuir compromissos e obrigações, firmar confissões de dívida, fazer acordo, transigir, desistir, confessar, receber e dar quitação em documentos com valores até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) mensais, sem condições extras de investimentos. Enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

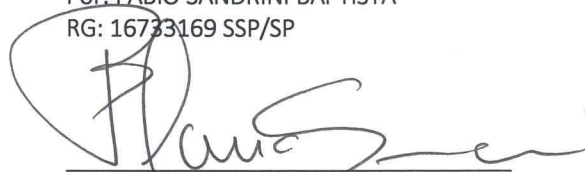
Fica expressamente vedado o substabelecimento no todo ou em parte do presente mandato.

Esta procuração é válida até 31/12/2021 não sendo permitido o seu substabelecimento, no todo ou em parte, e retroagirá à data do ato, sendo válida a partir de 04 de janeiro de 2021.

Lucélia, 04 de janeiro de 2021.



Por: FÁBIO SANDRINI BAPTISTA  
RG: 16733169 SSP/SP



Por: FLÁVIO SANDRINI BAPTISTA  
RG: 20509434 SSP/SP

 1º  
TABELIÃO

 1º  
TABELIÃO

RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA





**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 24ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO  
DO CONTRATO SOCIAL DA RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO  
EMPRESARIAL LTDA.**

CNPJ/ME n.º 06.350.648/0001-74

NIRE 35.218.024.117

Pelo presente instrumento particular,

**(A) ROGÉRIO DE ALENCAR OSS**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 24.404.028-X, emitida pela SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o n.º 138.292.838-65, residente e domiciliado na Cidade de Lucélia, Estado de São Paulo, na Rua Ricieri Pernomian, n.º 431, Centro, CEP 17780-000 (“Rogério”); e

**(B) SILVIO VITORINO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 24.773.776-8, emitida pela SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o n.º 164.511.228-40, residente e domiciliado na Cidade de Lucélia, Estado de São Paulo, na Rua Manoel Lopes, n.º 2005, Centro, CEP 17780-000 (“Silvio”);

únicos sócios quotistas da **RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Lucélia, Estado de São Paulo, na Rua Manoel Lopes, n.º 1857, Centro, CEP 17780-000, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 06.350.648/0001-74, com seus atos constitutivos registrados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.218.024.117 (doravante denominada como “Sociedade”);

e, na qualidade de sócia quotista ingressante,

**(C) JR HIGIENIZAÇÃO LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Raja Gabaglia, n.º 4943, térreo, Santa Lúcia, CEP 30360-663, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 16.627.705/0001-73, neste ato representada de acordo com o seu contrato social por **Fábio Sandrini Baptista**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 16.733.169-3 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob o n.º 140.110.848-24, com endereço comercial na Rua Omílio Monteiro Soares, n.º 1712, Vila Fanny, CEP 81.030-001; e **Flávio Sandrini Baptista**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG n.º 20.509.434-X SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob o n.º 129.416.988-25, residente e domiciliado na Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Rua Marina, 487, Bairro Campestre, CEP 09.070-510 (“JR Higienização”);

**RESOLVEM**, na melhor forma de direito, nos termos e para fins do artigo 1.072 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil"), alterar e consolidar o contrato social da Sociedade, mediante as cláusulas e condições abaixo descritas.

## **I. DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

**1.1.** Com a expressa anuência do sócio retirante Rogério, o sócio Silvio, acima qualificado, neste ato retirando-se do quadro de sócios da Sociedade, cede e transfere, a título oneroso, todas as 1.375.737 (um milhão, trezentas e setenta e cinco mil, setecentas e trinta e sete) quotas de emissão da Sociedade por ele detidas, com tudo que representam, livres e desembaraçadas de todos e quaisquer ônus ou gravames, à JR Higienização, acima qualificada, que ora ingressa na Sociedade para todos os fins de direito.

**1.2.** Ato contínuo, e com a expressa anuência do sócio retirante Silvio, o sócio Rogério, acima qualificado, neste ato retirando-se do quadro de sócios da Sociedade, cede e transfere, a título oneroso, todas as 1.375.738 (um milhão, trezentas e setenta e cinco mil, setecentas e trinta e oito) quotas de emissão da Sociedade por ele detidas, com tudo que representam, livres e desembaraçadas de todos e quaisquer ônus ou gravames, à JR Higienização, acima qualificada.

**1.3.** A Sociedade, Silvio e Rogério outorgam-se a mais ampla, geral e irrestrita quitação com relação às posições de Silvio e Rogério como sócios quotistas da Sociedade, para nada mais reclamarem uns dos outros, a qualquer tempo ou a qualquer título.

**1.1.** Em razão das cessões e transferências de quotas ora aprovadas, os sócios resolvem alterar as Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª do Contrato Social da Sociedade, as quais passam a vigorar como Capítulo III do Contrato Social da Sociedade, conforme reformado e consolidado neste instrumento, com a seguinte nova redação:

### **“CAPÍTULO III CAPITAL SOCIAL**

*Artigo 5º. O capital social é de R\$ 2.751.475,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), dividido em 2.751.475 (duas milhões, setecentas e cinquenta e uma mil, quatrocentas e setenta e cinco) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, detidas integralmente pela JR Higienização Ltda., acima qualificada, nos termos do disposto no Art. 1.052, parágrafo único, do Código Civil.*

*Parágrafo Único: Em conformidade com o Art. 1.052 da Lei nº 10.406/02, a responsabilidade de cada sócio está limitada ao valor de suas quotas.”*

## II. ALTERAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO E RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR

2.1. A única sócia da Sociedade decide consignar a renúncia do Sr. Silvío Vitorino da Silva, acima qualificado, ao cargo de administrador, não mais exercendo esta função a partir da presente data.

2.1.1. O Sr. Silvío Vitorino da Silva, acima qualificado, outorga à Sociedade e desta recebe a mais ampla, plena, irrestrita e irrevogável quitação, para nada mais reclamar e/ou pretender haver, em juízo ou fora dele, a qualquer tempo e/ou a qualquer título, com relação ao período em que ocupara o cargo de administrador da Sociedade, por todos os atos por eles praticados como administrador, valendo a presente quitação para todos seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

2.2. A única sócia da Sociedade decide alterar as disposições do Contrato Social relativas à administração da Sociedade, de modo que a Sociedade passe a ser administrada por administradores, sócios ou não, com prazo de mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição. Os administradores terão a designação de “Diretor Presidente”, “Diretor Vice Presidente” e “Diretor Comercial”, conforme deliberação da sócia por ocasião de sua eleição.

## III. ELEIÇÃO DE NOVO ADMINISTRADOR; ALTERAÇÃO DAS MATÉRIAS DE DELIBERAÇÃO E FORMA DE REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

3.1. Ato seguinte, decide a única sócia aprovar a eleição do Sr. **Fábio Sandrini Baptista**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.733.169-3 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob o nº 140.110.848-24, com endereço comercial na Rua Omílío Monteiro Soares, nº 1712, Vila Fanny, CEP 81.030-001, para o cargo de administrador, sob a designação de Diretor Presidente; e do Sr. **Flávio Sandrini Baptista**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.509.434-X SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob o nº 129.416.988-25, residente e domiciliado na Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Rua Marina, 487, Bairro Campestre, CEP 09.070-510, para o cargo de administrador, sob a designação de Diretor Vice Presidente; ambos com mandato de 2 (dois) anos contados da presente data, sendo permitida a reeleição.

3.1.1. Os administradores ora eleitos declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação,

peita ou suborno, coneução, peculato, ou contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

3.2. A única sócia da Sociedade decide fazer com que as matérias listadas a seguir sejam prévia e expressamente aprovadas por sócios detentores de quotas representativas da maioria do capital social da Sociedade: (a) venda, transferência, criação de gravame, aluguel, compra ou realização de qualquer operação envolvendo qualquer imóvel da Sociedade; (b) criação de subsidiárias e sua dissolução ou liquidação; (c) compra, venda ou criação de gravame sobre qualquer participação societária, incluindo a contração de responsabilidade pela Sociedade no âmbito de consórcios ou sobre participações societárias detidas pela Sociedade de qualquer natureza; (d) exercício do direito de voto conferido pelas participações societárias detidas pela Sociedade; (e) celebração de acordos de acionistas ou acordos similares; (f) empréstimos, contratos bancários, títulos de crédito e/ou financiamentos, independentemente do montante ou valor envolvido; (g) venda, transferência, criação de gravame, aluguel, compra ou realização de qualquer operação envolvendo bens do ativo imobilizado da Sociedade cujos valores excedam R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por ano; (h) celebração de qualquer contrato ou acordo envolvendo transferência de tecnologia ou o licenciamento de direitos de propriedade intelectual; (i) outorga de garantias pessoais ou qualquer outra forma de garantia a terceiros, salvo se para sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico da Sociedade; e (j) a nomeação de procuradores da Sociedade para a prática de qualquer dos atos descritos nos itens “(a)” a “(i)” acima.

3.3. Em razão das deliberações constantes dos itens 2.1, 2.1, 3.1 e 3.2 acima, a sócia decide alterar a Cláusula 9ª do Contrato Social da Sociedade, a qual passa a vigorar como Capítulo IV do Contrato Social da Sociedade, com a seguinte nova redação:

#### **“CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO**

*Artigo 6º. A administração, orientação e direção dos negócios sociais serão exercidas, independentemente de qualquer caução e por prazo determinado de 2 (dois) anos contados da respectiva eleição, por administradores, sócios ou não, residentes no país, eleitos e destituíveis a qualquer momento pelos sócios representando a maioria do capital social da Sociedade, se quórum maior não for exigido por lei. Os administradores terão plenos poderes para agir em nome e representar a Sociedade, de acordo com as deliberações dos sócios e os termos e os limites constantes desse Contrato Social e da legislação aplicável. Por ocasião de sua eleição pelos sócios, os administradores terão as seguintes designações: (i) “Diretor Presidente”, (ii) “Diretor Vice Presidente” e (iii) “Diretor Comercial”.*

Parágrafo Primeiro: Nomeia-se para administrar a Sociedade, os Srs.:

- a) **Fábio Sandrini Baptista**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.733.169-3 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob o nº 140.110.848-24, com endereço comercial na Rua Omílio Monteiro Soares, nº 1712, Vila Fanny, CEP 81.030-001, ocupando o cargo de administrador sob a designação de Diretor Presidente;
- b) **Flávio Sandrini Baptista**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.509.434-X SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob o nº 129.416.988-25, residente e domiciliado na Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Rua Marina, 487, Bairro Campestre, CEP 09.070-510, ocupando o cargo de administrador sob a designação de Diretor Vice Presidente; e
- c) **Rogério de Alencar Oss**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 24.404.028-X, emitida pela SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 138.292.838-65, residente e domiciliado na Cidade de Lucélia, Estado de São Paulo, na Rua Ricieri Pernomian, nº 431, Centro, CEP 17780-000, ocupando o cargo de administrador, sob a designação de Diretor Comercial.

Parágrafo Segundo: Observado o quanto disposto no Artigo 8º, além das atribuições necessárias à realização dos fins sociais, os administradores ficam investidos com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na Sociedade, judicial e extrajudicialmente, transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações, celebrar contratos, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da Sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, inclusive a nomeação de procuradores, observadas as disposições deste Contrato Social, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social:

- a) representar Sociedade em quaisquer estabelecimentos, bancários, instituições de crédito, repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, administrativas, judiciais e extrajudiciais; e
- b) assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da Sociedade, cheques, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamento, assinar contratos bancários de qualquer espécie e valor, emitir e avalizar títulos de crédito em geral e outros, contratos em geral, contratos com fornecedores, clientes e respectivos aditivos, notificação, contra notificação, declaração, entre outros a serem firmados com seus clientes e fornecedores relacionados diretamente a operação, bem como assuntos, interesses e negócios comerciais, inclusive, alterações contratuais. Tratando de tudo o quanto for de interesse da Sociedade, podendo requerer, assinar, alegar e promover o que convier.

**Artigo 7º**. Os sócios decidem deliberar todas as questões oriundas da Sociedade entre eles, optando por não eleger, desta forma, um conselho fiscal específico para esta Sociedade.

**Artigo 8º**. Além das matérias de deliberação obrigatória dos sócios, conforme previstas na legislação aplicável,

a prática dos seguintes atos pela Sociedade dependerá de prévia e expressa aprovação de sócios detentores de quotas representativas da maioria do capital social, reunidos em reunião de sócios convocada para tal fim:

- (a) venda, transferência, criação de gravame, aluguel, compra ou realização de qualquer operação envolvendo qualquer imóvel da Sociedade;
- (b) criação de subsidiárias e sua dissolução ou liquidação;
- (c) compra, venda ou criação de gravame sobre qualquer participação societária, incluindo a contração de responsabilidade pela Sociedade no âmbito de consórcios ou sobre participações societárias detidas pela Sociedade de qualquer natureza;
- (d) exercício do direito de voto conferido pelas participações societárias detidas pela Sociedade;
- (e) celebração de acordos de acionistas ou acordos similares;
- (f) empréstimos, contratos bancários, títulos de crédito e/ou financiamentos, independentemente do montante ou valor envolvido;
- (g) venda, transferência, criação de gravame, aluguel, compra ou realização de qualquer operação envolvendo bens do ativo imobilizado da Sociedade cujos valores excedam R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por ano;
- (h) celebração de qualquer contrato ou acordo envolvendo transferência de tecnologia ou o licenciamento de direitos de propriedade intelectual;
- (i) outorga de garantias pessoais ou qualquer outra forma de garantia a terceiros, salvo se para sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico da Sociedade; e
- (j) a nomeação de procuradores da Sociedade para a prática de qualquer dos atos descritos nos itens "(a)" a "(i)" acima.

**Artigo 9º.** De conformidade com o Artigo 1.078 do Código Civil Brasileiro e dentro do prazo estipulado, os sócios realizarão 1 (uma) reunião ao ano, deliberando sobre as matérias elencadas no citado artigo e outras de interesse da Sociedade.

**Artigo 10.** Observado o quanto disposto no Artigo 8º, a Sociedade será representada:

- a) em conjunto por 2 (dois) Diretores, em qualquer circunstância;

- b) *por um Diretor em conjunto com um procurador devidamente constituído, na assinatura de contratos com fornecedores, clientes e respectivos aditivos, notificação, contra notificação, declaração, entre outros a serem firmados com seus clientes e fornecedores relacionados diretamente a operação, interesses e negócios comerciais, representação em repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, administrativas, judiciais e extrajudiciais bem como, para representar a sociedade em quaisquer estabelecimentos, bancários, instituições de crédito, assinar contratos bancários de qualquer espécie e valor, emitir e avaliar títulos de crédito em geral, cheques, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamento e outros, contratos em geral, assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da Sociedade; e*
- c) *por 2 (dois) procuradores da Sociedade devidamente constituídos nos termos deste Contrato Social, agindo conjuntamente e de acordo com a extensão dos poderes que lhes forem conferidos nos respectivos instrumentos de mandato.*

*Parágrafo Único: Os mandatos outorgados pela Sociedade serão sempre assinados em conjunto por 2 (dois) Diretores, deverão especificar precisamente os poderes a serem outorgados e terão prazo de vigência determinado (salvo para fins judiciais)."*

#### **IV. AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO**

4.1. Ato contínuo, a sócia decide autorizar a administração da Sociedade a praticar todos e quaisquer atos necessários para a implementação das deliberações ora aprovadas, assim como assinar todos os documentos e cumprir com todas as formalidades que se façam necessárias, nos termos e condições estabelecidos no presente instrumento.

#### **V. REFORMA INTEGRAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

5.1. Por fim, a única sócia decide aprovar a reforma integral e consolidação do Contrato Social da Sociedade, de forma a refletir as alterações ao Contrato Social aprovadas nos termos das deliberações I a IV acima, bem como promover outras alterações à sua estrutura, além de outros ajustes de redação, o qual passa a vigorar com a seguinte nova redação:





Estado do Rio Grande do Sul - JUCERGS sob o nº 13313204, situada na Rua Nascimento Vargas, nº 1211, Annes, Cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 99020-000.

**Parágrafo Único.** A Sociedade poderá abrir, transferir e encerrar filiais, agências, representações, depósitos, escritórios ou outros estabelecimentos, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, por deliberação de sócios representando a maioria absoluta do capital social.

**Artigo 3º.** O prazo de duração da Sociedade será indeterminado.

## CAPÍTULO II OBJETO SOCIAL

**Artigo 4º.** A Sociedade tem por objeto social as seguintes atividades: (i) consultoria em administração e finanças; (ii) gestão administrativa empresarial pública e privada; (iii) seleção e capacitação de recursos humanos; (iv) elaboração de projetos operacionais de planejamentos financeiros, de logística; (v) assessoria de atividades patrimoniais públicas e privadas; (vi) assessoria na área contábil em geral; (vii) realização de cursos, treinamentos e eventos; (viii) prestação de serviços gerais como: (viii.1) operação de telefonia e telemarketing; (viii.2) recepção, portaria, vigia e condução de elevadores; (viii.3) garagista ou controle de estacionamento de veículos; (viii.4) limpeza e conservação predial, limpeza de logradouros públicos, serviços de detetização, desratização, descupinização (imunização e controle de pragas urbanas); (viii.5) serviços de capinação e roçada manual e mecanização; (viii.6) preparação, digitação, gravação e conferência de documentos para informatização; (viii.7) instalação e configuração de equipamentos de informática em geral, instalação de programas informatizados com assistência e suporte técnico; (viii.8) microfilmagem convencional/administrativo; (viii.9) operação de cargas e materiais, atividades de almoxarifado, com manuseio e controle de estoque; (viii.10) serviços de copeiras, garçons, cozinheiros, ajudantes de cozinha, preparo e distribuição de alimentação, café e lanches; (viii.11) jardineiros, motoristas, ajudantes em cargas e descargas, conferentes diversos, operadores de empilhadeiras, locação de veículos; (viii.12) limpeza hospitalar, limpeza técnica e asseio em áreas médico hospitalares e odontológicas, com desinfecção, descontaminação, imunização e assepsia; (viii.13) manutenção predial, manutenção elétrica e hidráulica; (viii.14) prevenção, combate e detecção de incêndio; (viii.15) administração de imóveis e artífices (encanadores, eletricitista, bombeiros, pintores, pedreiros e outros); (viii.16) locação de mão-de-obra temporária de telefonista, recepcionista, controlador de estacionamento, portaria, copeira, jardineiros, motorista, ajudantes em cargas e descargas, limpeza e conservação, preparação, digitação, gravação; (viii.17) conferência de documentos para informatização, instalação de manutenção elétrica; (viii.18) manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para o uso industrial e comercial, construção de edifícios, administração de obras, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de

ventilação e refrigeração.

### CAPÍTULO III CAPITAL SOCIAL

**Artigo 5º.** O capital social é de R\$ 2.751.475,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) dividido em 2.751.475 (duas milhões, setecentas e cinquenta e uma mil, quatrocentas e setenta e cinco) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, detidas integralmente pela JR Higienização Ltda., acima qualificada, nos termos do disposto no Art. 1.052, parágrafo único, do Código Civil.

Parágrafo Único: Em conformidade com o Art. 1.052 da Lei nº 10.406/02, a responsabilidade de cada sócio está limitada ao valor de suas quotas.

### CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO

**Artigo 6º.** A administração, orientação e direção dos negócios sociais serão exercidas, independentemente de qualquer caução e por prazo determinado de 2 (dois) anos contados da respectiva eleição, por administradores, sócios ou não, residentes no país, eleitos e destituíveis a qualquer momento pelos sócios representando a maioria do capital social da Sociedade, se quórum maior não for exigido por lei. Os administradores terão plenos poderes para agir em nome e representar a Sociedade, de acordo com as deliberações dos sócios e os termos e os limites constantes desse Contrato Social e da legislação aplicável. Por ocasião de sua eleição pelos sócios, os administradores terão as seguintes designações: (i) “Diretor Presidente”, (ii) “Diretor Vice Presidente”, e (iii) “Diretor Comercial”.

Parágrafo Primeiro: Nomeia-se para administrar a Sociedade, os Srs.:

- a) **Fábio Sandrini Baptista**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.733.169-3 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob o nº 140.110.848-24, com endereço comercial na Rua Omílio Monteiro Soares, nº 1712, Vila Fanny, CEP 81.030-001, ocupando o cargo de administrador sob a designação de Diretor Presidente;
- b) **Flávio Sandrini Baptista**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.509.434-X SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob o nº 129.416.988-25, residente e domiciliado na Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Rua Marina, 487, Bairro Campestre, CEP 09.070-510, ocupando o cargo de administrador sob a

designação de Diretor Vice Presidente; e

- c) **Rogério de Alencar Oss**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 24.404.028-X, emitida pela SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 138.292.838-65, residente e domiciliado na Cidade de Lucélia, Estado de São Paulo, na Rua Ricieri Pernomian, nº 431, Centro, CEP 17780-000, ocupando o cargo de administrador, sob a designação de Diretor Comercial.

Parágrafo Segundo: Observado o quanto disposto no Artigo 8º, além das atribuições necessárias à realização dos fins sociais, os administradores ficam investidos com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na Sociedade, judicial e extrajudicialmente, transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações, celebrar contratos, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da Sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, inclusive a nomeação de procuradores, observadas as disposições deste Contrato Social, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social:

- a) representar Sociedade em quaisquer estabelecimentos, bancários, instituições de crédito, repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, administrativas, judiciais e extrajudiciais; e
- b) assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da Sociedade, cheques, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamento, assinar contratos bancários de qualquer espécie e valor, emitir e avalizar títulos de crédito em geral e outros, contratos em geral, contratos com fornecedores, clientes e respectivos aditivos, notificação, contra notificação, declaração, entre outros a serem firmados com seus clientes e fornecedores relacionados diretamente a operação, bem como assuntos, interesses e negócios comerciais, inclusive, alterações contratuais. Tratando de tudo o quanto for de interesse da Sociedade, podendo requerer, assinar, alegar e promover o que convier.

**Artigo 7º.** Os sócios decidem deliberar todas as questões oriundas da Sociedade entre eles, optando por não eleger, desta forma, um conselho fiscal específico para esta Sociedade.

**Artigo 8º.** Além das matérias de deliberação obrigatória dos sócios, conforme previstas na legislação aplicável, a prática dos seguintes atos, pela Sociedade, dependerá de prévia e expressa aprovação de sócios detentores de quotas representativas da maioria do capital social, reunidos em reunião de sócios convocada para tal fim:

- (a) venda, transferência, criação de gravame, aluguel, compra ou realização de qualquer

operação envolvendo qualquer imóvel da Sociedade;

- (b) criação de subsidiárias e sua dissolução ou liquidação;
- (c) compra, venda ou criação de gravame sobre qualquer participação societária, incluindo a contração de responsabilidade pela Sociedade no âmbito de consórcios ou sobre participações societárias detidas pela Sociedade de qualquer natureza;
- (d) exercício do direito de voto conferido pelas participações societárias detidas pela Sociedade;
- (e) celebração de acordos de acionistas ou acordos similares;
- (f) empréstimos, contratos bancários, títulos de crédito e/ou financiamentos, independentemente do montante ou valor envolvido;
- (g) venda, transferência, criação de gravame, aluguel, compra ou realização de qualquer operação envolvendo bens do ativo imobilizado da Sociedade cujos valores excedam R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por ano;
- (h) celebração de qualquer contrato ou acordo envolvendo transferência de tecnologia ou o licenciamento de direitos de propriedade intelectual;
- (i) outorga de garantias pessoais ou qualquer outra forma de garantia a terceiros, salvo se para sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico da Sociedade; e
- (j) a nomeação de procuradores da Sociedade para a prática de qualquer dos atos descritos nos itens “(a)” a “(i)” acima.

**Artigo 9º.** De conformidade com o Artigo 1.078 do Código Civil e dentro do prazo estipulado, os sócios realizarão 1 (uma) reunião ao ano, deliberando sobre as matérias elencadas no citado artigo e outras de interesse da Sociedade.

**Artigo 10.** Observado o quanto disposto no Artigo 8º, a Sociedade será representada:

- a) em conjunto por 2 (dois) Diretores, em qualquer circunstância;
- b) por um Diretor em conjunto com um procurador devidamente constituído, na assinatura de contratos com fornecedores, clientes e respectivos aditivos, notificação, contra

notificação, declaração, entre outros a serem firmados com seus clientes e fornecedores relacionados diretamente a operação, interesses e negócios comerciais, representação em repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, administrativas, judiciais e extrajudiciais bem como, para representar a sociedade em quaisquer estabelecimentos, bancários, instituições de crédito, assinar contratos bancários de qualquer espécie e valor, emitir e avalizar títulos de crédito em geral, cheques, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamento e outros, contratos em geral, assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da Sociedade; e

- c) por 2 (dois) procuradores da Sociedade devidamente constituídos nos termos deste Contrato Social, agindo conjuntamente e de acordo com a extensão dos poderes que lhes forem conferidos nos respectivos instrumentos de mandato.

**Parágrafo Único:** Os mandatos outorgados pela Sociedade serão sempre assinados em conjunto por 2 (dois) Diretores, deverão especificar precisamente os poderes a serem outorgados e terão prazo de vigência determinado (salvo para fins judiciais).

## CAPÍTULO V RETIRADA DE SÓCIO

**Artigo 11.** O sócio que desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar aos outros sócios, por carta registrada, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a sua intenção de não continuar mais na Sociedade, sendo o valor de seus haveres apurado e liquidado com base na situação patrimonial da Sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado específico para esse fim, e serão pagos da seguinte forma:

- a) 20% (vinte por cento) em moeda corrente nacional até 60 (sessenta) dias após a data da efetiva retirada, se a Sociedade tiver meios para tal.
- b) O restante será pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, representadas por notas promissórias acrescidas de juros e correção monetária, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o pagamento estabelecido no item “j”.

**Parágrafo Único:** A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais, anteriores até 2 (dois) anos depois de averbada a resolução da Sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

## CAPÍTULO VI EXERCÍCIO SOCIAL

**Artigo 12.** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, com a finalidade de apuração de contas do ativo e passivo além da verificação de lucros ou perdas apurados. Depois de deduzidas as despesas legais, os lucros e prejuízos serão divididos ou suportados por todos os sócios, de acordo com a proporção de sua participação no capital social da Sociedade.

## CAPÍTULO VII DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

**Artigo 13.** A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da reunião de quotistas, representando a maioria do capital social, a qual determinará a forma de sua liquidação, elegerá os liquidantes e fixará sua remuneração.

## CAPÍTULO VIII DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**Artigo 14.** Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, ou suborno, concussão, peculato, ou contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

## CAPÍTULO IX LEI APLICÁVEL

**Artigo 15.** Este Contrato Social será regido por e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

## CAPÍTULO X FORO

**Artigo 16.** Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, os sócios assinam o presente instrumento eletronicamente, para um só efeito.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

Sócios Retirantes:

\_\_\_\_\_  
**ROGÉRIO DE ALENCAR OSS**

\_\_\_\_\_  
**SILVIO VITORINO DA SILVA**

Sócia Ingressante:

**JR HIGIENIZAÇÃO LTDA.**

\_\_\_\_\_  
Nome: Fábio Sandrini Baptista  
Cargo: Administrador

\_\_\_\_\_  
Nome: Flávio Sandrini Baptista  
Cargo: Administrador

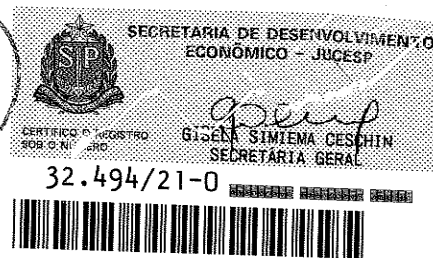
Administrador Renunciante:

\_\_\_\_\_  
**SILVIO VITORINO DA SILVA**

Administradores Eleitos:

\_\_\_\_\_  
**FÁBIO SANDRINI BAPTISTA**  
Diretor Presidente

\_\_\_\_\_  
**FLÁVIO SANDRINI BAPTISTA**  
Diretor Vice Presidente



**JUCESP**





## PROTÓCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5C8D-3BB1-E3A2-878F> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5C8D-3BB1-E3A2-878F



### Hash do Documento

278FD3FEC86E34901E5EE573F70A5F7E5D1A27404B1B481A72160EFB5283DEE3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/12/2020 é(são) :

- Fábio Sandrini Baptista - 140.110.848-24 em 04/12/2020 16:55  
UTC-03:00  
**Nome no certificado:** Fabio Sandrini Baptista  
**Tipo:** Certificado Digital
- Flávio Sandrini Baptista - 129.416.988-25 em 04/12/2020 16:50  
UTC-03:00  
**Nome no certificado:** Flavio Sandrini Baptista  
**Tipo:** Certificado Digital
- Rogério de Alencar Oss - 138.292.838-65 em 04/12/2020 16:32  
UTC-03:00  
**Nome no certificado:** Rogerio De Alencar Oss  
**Tipo:** Certificado Digital
- Sílvio Vitorino Da Silva - 164.511.228-40 em 04/12/2020 16:25  
UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital





Rogério Oss

hoje às 10:43



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1398703727

NOME  
 ROGERIO DE ALENCAR OSS

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
 24404028 SSP/SP

CPF  
 138.292.838-65

DATA NASCIMENTO  
 02/09/1973

FILIAÇÃO  
 ALAMARTINE OSS

ELIZABETE DE ALENCAR O  
 SS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
 AB

Nº REGISTRO  
 01493938459

VALIDADE  
 26/01/2022

1ª HABILITAÇÃO  
 16/01/1996

OBSERVAÇÕES  
 A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
 LUCELIA, SP

DATA EMISSÃO  
 30/01/2017

ASSINATURA DO EMISSOR

41613236548  
 SP843052490

Neiva Aparecida Dofetto Resp pelo exp-dt Presidência Detran SP

SÃO PAULO

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1398703727



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

NOME  
GAUTHAMA NASSIF FREIRE DE SOUZA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
23133816 SSP SP

CPF  
294.649.498-56

DATA NASCIMENTO  
31/05/1981

FILIAÇÃO  
WALTER LUIZ FREIRE DE SOUZA  
YARA APARECIDA NASSIF FREIRE  
E DE SOUZA

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
B

Nº REGISTRO  
00742934267

VALIDADE  
17/10/2024

1ª HABILITAÇÃO  
03/08/1999

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
SAO PAULO, SP

DATA EMISSÃO  
17/10/2019

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

88481433726  
SP995121443

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1950248594

1950248594

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.



🔍 Pesquisar todas as conversas



E-mail



1 de 1.419

**Caixa de entrada**

Com estrela

Adiados

Enviados

Chat

Salas



Ainda não há espaços  
[Criar ou encontrar um espaço](#)

Meet

# IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021 \_ Processo nº 04600.004027/2020-15

Externa

Caixa de entrada x



**Max Andre Leite de Sousa** <max.sousa@verzani.com.br>  
para mim, Rogerio, David

17:14 (há 12 minutos)

Prezados,

Segue, em anexo, Impugnação ao Edital supracitado.

No mais, me coloco à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.